



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.1

PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

CCS

**RESOLUÇÃO N. 70 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MODIFICAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. MITIGAÇÃO.** A autonomia dos Tribunais não é incompatível com competência deste Conselho de supervisionar a Justiça do Trabalho (área administrativa, orçamentária, etc,). O sistema jurídico pátrio e o próprio regime democrático de direito oferecem instrumentos hábeis para compatibilização entre o papel constitucional do CSJT, traçado no inc. II do art. 111-A da Constituição Federal e o dos Tribunais, consignado no art. 96 da Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000** em que é Requerente o **Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR**.

O **COLEPRECOR** encaminhou a este Conselho o Ofício n° 11, de 2 de fevereiro de 2011, mediante o qual propôs



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

alterações na Resolução n.º 70, editada pelo CSJT, em 30 de setembro de 2010, bem como a suspensão da aplicação deste normativo até a efetivação das correções propugnadas por aquele Colégio.

Esclareceu o aludido expediente que as correções intentadas decorreram de avaliação realizada pelos Diretores-Gerais dos Tribunais Regionais acerca do conteúdo da resolução.

Pretendeu-se modificar, especificamente:  
**1)** revogação do Capítulo III; **2)** exclusão do inciso III dos artigos 4º e 15; **3)** substituição das expressões 'poderão integrar' por 'integrarão', no art. 46, § 2º; **4)** alteração do *caput* do art. 47 para que seja 'As disposições desta Resolução aplicam-se às obras a serem iniciadas a partir do exercício de 2011' e revogação dos §§ 1º e 2º do art. 47; **5)** suspensão da aplicação da Resolução n. 70 até que sejam feitas as alterações necessárias.

A Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho, hoje CCAUD, emitiu o parecer n. 01/2011 - SNAC/ASCAUD, posicionando-se "*pela manutenção dos dispositivos da Resolução CSJT n.º 70/2010, nos exatos termos de sua redação original, bem como pela sua plena eficácia vinculante em relação aos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do § 5º do art. 86 do Regimento Interno do CSJT*".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

O **COLEPRECOR**, ao replicá-lo, reiterou as proposições, exceto no tocante à alteração da redação do *caput* do art. 47 e revogação dos §§ 1º e 2º do art. 47 (correspondentes ao item "4" supracitado), uma vez que prejudicada em face do decurso de tempo.

A **CCAUD** emitiu novo parecer (PARECER N.º 04/2011), concluindo: *"Com base nos argumentos descritos no Parecer n.º 01/2-11- SNAC/ASCAUD, aos quais as justificativas expostas neste opinativo se somam, esta Assessoria ratifica seu posicionamento pela manutenção da Resolução CSJT n.º 70/2010, nos exatos termos de sua redação original, bem como pela sua plena eficácia vinculante em relação aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do § 5º do art. 86 do Regimento Interno do CSJT"*.

Por decisão Plenária deste Conselho, na sessão ordinária realizada em 25 de maio de 2012, foi deliberado pela constituição de Comissão, integrada pelos servidores Ricardo Lucena, Secretário-Geral deste Conselho, Gilvan Nogueira do Nascimento, Coordenador da Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho e Luiz Fernando Taborda Celestino, Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com a finalidade de apresentar propostas de alteração da indigitada Resolução, bem como para apresentar relatório circunstanciado a respeito das propostas formuladas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

do Trabalho - COLEPRECOR e pelo Conselheiro José Maria Quadros de Alencar.

O Relatório circunstanciado contempla, portanto: 1) análise das Propostas de Alteração da Resolução CSJT n.º 70 apresentadas pelo COLEPRECOR; 2) exame das propostas formuladas pelo Conselheiro José Maria Quadros de Alencar; 3) estudo a respeito do redimensionamento dos espaços físicos previstos na Resolução n.º 70 em função da implantação do PJE-JT; 4) apreciação das propostas de alteração expostas pela Comissão.

É o relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Trata-se de Pedido de Providências interposto pelo **Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR**, propondo modificações na Resolução n.º 70, editada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Citada Resolução dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sobre:

I- O processo de planejamento, execução e monitoramento de obras;

II - Parâmetros e orientações para contratação de obras;

III - Referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

O ofício n. 11, de 2 de fevereiro de 2011, que veiculou o pedido de providências, esclareceu que as correções intentadas decorreram de avaliação realizada pelos Diretores-Gerais dos Tribunais Regionais acerca do conteúdo da Resolução.

As correções propugnadas foram:

- 1) revogação do Capítulo III;
- 2) exclusão do inciso III dos artigos 4° e 15;
- 3) substituição das expressões '*poderão integrar*' por '*integrarão*', no art. 46, § 2°;
- 4) alteração da redação do *caput* do art. 47, que passaria aos seguintes termos: "*As disposições desta Resolução aplicam-se às obras a serem iniciadas a partir do exercício de 2011*" e revogação dos §§ 1° e 2° do art. 47;
- 5) suspensão da aplicação da Resolução n. 70 até que sejam feitas as alterações necessárias.

Cabe consignar, de plano, em relação ao item **n.º 4** do Pedido de Providências proposto, que ao replicar o parecer da Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT, assinalou aquele Colégio de Presidentes, que a proposição atinente à redação do *caput* do art. 47 e à revogação dos §§ 1° e 2° do art. 47 da Resolução n. 70 restara prejudicada, uma vez que, àquela altura, teriam decorrido 5 (cinco) meses do exercício de 2011.

De fato, resta prejudicado esse pedido. Só faria sentido analisá-lo se houvesse a possibilidade de aplicar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.6

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

a indigitada proposição no início do exercício de 2011 - caso julgado procedente o pedido - dado que o pleito visava considerar como "em andamento" obra que iniciasse a partir do exercício de 2011.

Ademais, o prazo para que os Tribunais apresentassem a documentação exigida no § 1º desse artigo (30 dias) também já se consumara naquela época (em que foi elaborada a réplica).

Consequentemente, a análise do § 2º também resta prejudicada, visto que, nesta altura, ante o caráter cogente da norma, os Tribunais já se mobilizaram ou estão se mobilizando para aprovar os projetos que não apresentaram a documentação prevista no art. 9.º da Resolução sob debate, tais como declaração de disponibilidade de terreno, projeto arquitetônico, etc.

Ainda nessa linha de raciocínio, concluo pelo prejuízo, outrossim, do exame relativo ao pedido de suspensão da aplicação da Resolução n.º 70 até a ultimação das alterações necessárias (**item 1.2.6. do Parecer**), uma vez que o decurso do tempo, nesse particular, também implicou a perda superveniente de interesse, mormente porque a indigitada Resolução vigora desde 2010.

Nesse contexto, aplico o disposto no inc. V do art. 24 do Regimento Interno do CSJT:

Art. 24. Compete ao Relator:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.7

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

(...)

V - **não conhecer de pedido** manifestamente inadmissível ou **prejudicado** e julgar pedido flagrantemente improcedente;(grifei)

Sob esse fundamento, não conheço dos itens n.º 4 e 5 do Pedido de Providências do COLEPRECOR, relativos à alteração da redação do caput do art. 47 para 'As disposições desta Resolução aplicam-se às obras a serem iniciadas a partir do exercício de 2011' e revogação dos §§ 1º e 2º do art. 47 da Resolução n. 70/10 do CSJT, bem como do pedido de suspensão da aplicação da Resolução n. 70 até que sejam feitas as alterações necessárias.

Conheço dos demais pedidos (n.1, n.2 e n.3), que passarei a analisar, além das proposições formuladas pelo Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, bem como o estudo realizado acerca do redimensionamento dos espaços físicos previstos na Resolução n.º 70 em função da implantação do PJE-JT e, finalmente, as propostas de alteração expostas pela Comissão.

Ressalto que, no intuito de facilitar não apenas a compreensão da análise procedida em relação a cada proposta suscitada, mas no intento, outrossim, de acompanhar o raciocínio percorrido pela Comissão, privilegiarei, tanto quanto possível, na apreciação das proposições, a ordem



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.8

**PROCESSO N.º CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

concatenada no bojo do parecer.

**1. DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA  
RESOLUÇÃO N.º 70 APRESENTADAS PELO COLEPRECOR**

**1.1. REVOGAÇÃO DO CAPÍTULO III DA RESOLUÇÃO N.º  
70 DO CSJT (item 1.2.1. do parecer).**

Sugeri o COLEPRECOR a revogação do capítulo III, "...uma vez que o plano de obras está inserido no Planejamento Estratégico, já aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial, sendo desnecessária a sua submissão ao CSJT. Sugestão - Os tribunais deverão dar conhecimento ao CSJT do projetos das obras".

A Comissão, ao analisar a proposição, assim expôs:

O Capítulo III da Resolução n.º 70 regulamenta, em síntese, os procedimentos relativos à avaliação e aprovação pelo CSJT dos projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O COLEPRECOR sugere a revogação do referido Capítulo, sob o fundamento de que o plano de obras encontra-se inserido no Planejamento Estratégico já aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do TRT, sendo desnecessária a sua submissão ao CSJT.

A Comissão entende, no entanto, que a supressão integral das regras previstas no Capítulo III da Resolução CSJT n.º 70/2010, nos termos sugeridos,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.9

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

representaria a descaracterização da norma, a ponto de colocar em risco o alcance dos objetivos pretendidos não só por este Conselho como pelo próprio CNJ.

É cediço que a instituição constitucional do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho mitigou a autonomia dos Tribunais, mormente em assuntos relacionados ao controle da gestão dos recursos públicos.

Exatamente para o cumprimento desse mister que se deu a criação desses Conselhos. A eles compete, com primazia, zelar, em seu devido ramo de atuação, pela observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Pretende-se, mediante tais normativos, o estabelecimento de parâmetros para as obras do Judiciário e, é claro, o cumprimento das regras impostas. Por isso, o art. 32 da Resolução CNJ n° 114/2010 cria a obrigação de o CSJT, após edição de regulamentação própria, vetar as construções dos Tribunais Regionais do Trabalho que não se enquadrem aos critérios fixados:

Resolução CNJ n° 114/2010:

"Art. 32. Caberá ao Conselho da Justiça Federal, ao **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais de Justiça Estaduais e aos Tribunais de Justiça Militar, no âmbito de sua competência, por meio de regulamentação própria a ser editada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Resolução, a fiscalização das áreas projetadas, **vetando** a construção ou reforma de imóveis que não se enquadrarem no estipulado nos artigos 30 e 31."

Foi com amparo nesse dispositivo que o CSJT estabeleceu os procedimentos para avaliação e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.10

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

aprovação dos projetos de obras dos TRTs previstos no Capítulo III, o qual se pleiteia nesse momento seja suprimido.

Portanto, frise-se que o poder-dever do CSJT, atribuído pelo CNJ nessa área é o de aprovar ou vetar as obras dos Tribunais Regionais do Trabalho, e não apenas delas ter conhecimento, como sugere o ofício do COLEPRECOR.

Não obstante, a Comissão opina pela alteração do Capítulo III, de modo a flexibilizar as regras relativas às obras de menor impacto financeiro, a fim de imprimir maior agilidade aos Tribunais, de acordo com a justificativa constante do item 4.5, infra.

Como ponto de partida para reflexão sobre o tema, transcrevo os arts. 6.º e 35 da Resolução n.º 114 do CNJ:

Art.6º As obras do Poder Judiciário classificadas no Grupo 3 (obras de grande porte) deverão ser levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça, após a aprovação do respectivo Tribunal.

Art. 35 Os Tribunais e Conselhos, observado o respectivo planejamento estratégico, editarão, no prazo de 120 dias, normas complementares para, dentre outras matérias, disciplinar a implantação do sistema de priorização de obras". (grifei)

Extrai-se da transcrita norma que, tão certo como o dever de levar ao conhecimento do CNJ as obras do Poder Judiciário classificadas no Grupo 3, após a aprovação do Tribunal interessado, é o dever do CSJT editar normas complementares à Resolução 114 do CNJ com o fim de disciplinar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.11

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

as matérias a esta conexas, além das necessárias para a implantação dos sistemas de priorização de obras.

O contestado capítulo III nada mais é do que o disciplinamento de condutas que permitem igualar os Tribunais em relação aos pré-requisitos aceitáveis para que cada qual tenha a certeza de que os seus projetos, sob o aspecto técnico, serão aprovados.

Para tanto, basta atender o disposto nesse comando normativo, que tem como substrato o delineamento de um caminho seguro e tático para que seja atingido o objetivo primordial, que é a execução de obras no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, sem percalços, no tocante ao planejamento, à técnica, à burocracia, ao orçamento e à execução contratual.

Decorre dessa certeza possível - sem olvidar, naturalmente e de forma madura que acontecimentos imprevistos do mundo globalizado, inclusive das economias, constituem-se em intercorrências aptas a impulsionar ou a impedir a consecução de projetos de toda ordem - que os administradores dos Tribunais estarão libertos da agonia gerada pela incerteza e imprecisão quanto à obtenção e utilização dos meios (recursos orçamentários, trilha legal a seguir, etc.) para ofertar aos jurisdicionados, advogados, magistrados e servidores, imóveis adequados ao ambiente próprio para prestação jurisdicional, levando-se em conta a realidade econômica e social da nação.

A existência do plano de obras no planejamento estratégico dos tribunais em nada altera o que já consignei, pelo contrário, reforça. Uma coisa é fazer constar de um planejamento uma prospectiva (ainda que possível) de realização



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.12

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

de obras; outra é fazer constar a projeção de uma realidade factível.

A prospectiva possível é a inserção de um plano de obras no planejamento, sem projetos aprovados, sem inclusão orçamentária; a realidade factível é a inserção do plano de obras no planejamento estratégico, com projetos aprovados, documentos em dia e com inclusão orçamentária. Há sutilezas que distinguem as duas situações. Por óbvio, os dois níveis de planos devem ser insertos no planejamento estratégico.

Releva consignar que supérflua no planejamento estratégico é a inserção de **Sistema de Priorização de Obras**, que se subsume em técnica afeta à área de engenharia conjugada com a de administração judiciária/administrativa.

É o que se compreende da sua definição: "conjunto de procedimentos de *análise objetiva da estrutura física existente e dos aspectos inerentes à prestação jurisdicional, ponderados por requisitos próprios à execução de uma obra consubstanciada em Planilhas de Avaliações Técnicas*).

Avançando na análise, demonstrarei que as regras constantes do capítulo III em nada contrastam com a Resolução 114 do CNJ. Veja:

a) o art. 8.º arrola os projetos das obras que precisam ser aprovadas pelo Colegiado do CSJT, quais sejam os relativa ao Grupo 3 (obra de grande porte - acima de R\$1.500.00,000) e as que representarem rubrica orçamentária específica. As obras compreendidas no Grupo 3 precisam ser aprovadas pelo Tribunal ou Conselho, conforme art. 6.º da Resolução 114/10 do CNJ; a abertura de ação orçamentária não prescinde de autorização do CSJT pelo fato de ser este o Órgão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.13

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Setorial dos Sistema Orçamentário, no âmbito da Justiça do Trabalho. Trata-se, pois, da aplicação da técnica orçamentária vigente, não decorre de opção discricionária do Conselho.

b) O art. 9.º arrola os documentos, que, a par de subsidiar o fazimento do plano de obras, pelos Tribunais, permite ao Conselho exercer o seu papel de supervisor administrativo, orçamentário, financeiro e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema. Tal Constitucional atribuição não retira a autonomia ou autogoverno dos Tribunais. Aliás, no específico caso, funciona até, reflexamente, como chancela do trabalho técnico desenvolvido pelos Regionais no tocante ao Plano de Obras.

c) o art. 10, além de também permitir a supervisão do trabalho técnico desenvolvido nos Tribunais, organiza, no âmbito do Conselho, o método e o desenvolvimento dos trabalhos necessários para que o CSJT profira as suas decisões tecnicamente subsidiadas sobre a matéria versada na Resolução n. 70, permitindo-se, inclusive, a realização de diligências aos órgãos técnicos dos Tribunais do Trabalho para complementar ou esclarecer informações acerca dos projetos apresentados.

O art. 12 deve ser lido em conjunto com o art.8.º, o que permite elidir qualquer aparente contradição. Por certo, está a se tratar das obras do Grupo 3 e as que dependam de rubrica orçamentária específica.

O art. 13 é a repetição do art. 6.º da Resolução 114 do CNJ, não merecendo maiores divagações, dado que se refere ao dever de levar ao conhecimento do Conselho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.14

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Nacional de Justiça as obras do Poder Judiciário classificadas no Grupo 3.

O art. 14 explicita que, no que couber, aplica-se o disposto no capítulo III às aquisições de imóveis pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por fim, trato do art. 11 da Resolução 70: “*Colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho **decidirá sobre a conveniência ou não** da execução de cada projeto apresentado e deliberará acerca da sua inclusão na Proposta Orçamentária Anual*”.

Releva anotar, de início, que o contexto histórico do qual emergiram as Resoluções 114/10 do CNJ e 70/10 do CSJT - informado no parecer n. 01/2011 - SNAC/ASCAUD - é, por si, a base sustentadora das suas existências, além de, em si mesmas, conterem métodos e balizas suficientes para cumprir os seus papéis: moralizadores e técnicos.

Nesse cenário, as normas direcionaram os Tribunais para a elaboração de um **SISTEMA DE PRIORIZAÇÃO DE OBRAS** - conjunto de procedimentos de análise objetiva da estrutura física existente e dos aspectos inerentes à prestação jurisdicional, ponderados por requisitos próprios à execução de uma obra, **consubstanciado em Planilhas de Avaliação Técnica** - com parametrização para a elaboração do **PLANO DE OBRAS**.

O Sistema de Priorização de Obras e o Plano de Obras serão enviados para o CSJT (art. 9.º) e avaliados pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças e a Assessoria de Controle e Auditoria, que emitirão parecer técnico quanto à adequação de cada obra à Resolução n. 70 (art. 10).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.15

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Então, questiona-se: se todo o trabalho para elaboração do sistema de priorização de obras e do plano de obras é técnico, bem como a avaliação procedida pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças e a Assessoria de Controle e Auditoria, como justificar a inclusão da execução de cada projeto apresentado e deliberação acerca da sua inclusão na Proposta Orçamentária Anual sob o **critério da conveniência**, tal qual preconizado no art. 11?

Essa expressão - **conveniência** - destoa de todo o regramento posto, além da impossibilidade de se alcançar a sua dimensão, mormente ante o aspecto técnico que predomina na Resolução 114 do CNJ e na Resolução 70 do CSJT.

Tarefa árdua e, talvez, arriscada, seja aferir pela **conveniência** a justeza da não inclusão orçamentária de projeto elaborado nos exatos termos das aludidas resoluções, sem qualquer erro e com aprovação de setores técnicos do CSJT.

Releva consignar, ainda, que o resultado que define a ordem de prioridade de uma obra em um Tribunal é alcançado adotando-se o universo dos critérios definidos no sistema de priorização de obras do próprio Tribunal. Portanto, não se trata de comparativo de prioridade de obras entre diversos Tribunais, mas, enfatiza-se, comparativo entre as obras necessárias no âmbito do próprio Regional, levando-se em conta a sua realidade individualmente considerada.

Essa assertiva decorre do fato de que a inclusão obrigatória, nos sistemas priorizações, de critérios de avaliação contidos nos dois conjuntos definidos no art. 5º da Resolução 70 (avaliação de estrutura física e funcional do imóvel ocupado e adequação do imóvel à prestação jurisdicional,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.16

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

respectivamente) não garante a igualdade do conjunto das informações dos Tribunais. As referências individualmente adotadas pelos regionais são específicas, sem relação com os demais, inviabilizando, pois, a comparação de resultados entre objetos distintos.

Concluo, no ponto, considerando os dados históricos que deram causa à edição das normas em questão e os princípios que regem a administração pública (art. 37 da Constituição Federal), que deve ser acatada parcialmente a proposição do COLEPRECOR, para que seja alterado o art. 11 da Resolução n.º 70/10, passando a ser o seguinte:

Art. 11. O Colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, desde que atendidos todos os pressupostos da Resolução 114/10 do CNJ e 70/10 do CSJT, incluirá os projetos na Proposta Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A não inclusão dos projetos reportados no *caput* deverá ser motivada por critérios objetivos previamente traçados pelo CSJT e informados aos Tribunais.

**Contudo, a Douta maioria dos membros deste Conselho resolveu rejeitar as propostas do COLEPRECOR,** tendo acolhido, todavia, as seguintes propostas da Comissão, em relação a este Capítulo III: alteração do artigo 8.º, inciso III e inclusão do § 2.º; alteração na redação do *caput* do art. 9.º; alteração do *caput* do art. 10 e revogação do seu § 2.º e, finalmente, a revogação do art. 11. Tais proposições serão analisadas no decorrer deste voto, em cada item específico.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.17

PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000

**1.2. REVOGAÇÃO DO INCISO III DOS ARTIGOS 4.º E  
INCISO III DO ART. 15 (item 1.2.2 do parecer)**

Eis os dispositivos:

**Art. 4º** Cada obra constante do Plano de Obras terá um Indicador de Prioridade, distinto e sequencial, obtido a partir da pontuação aferida pela Planilha de Avaliação Técnica prevista no art. 5º desta Resolução, ponderada pelos seguintes atributos de exequibilidade:

(...)

**III - Projetos aprovados pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente.**  
(grifei)

**Art. 15.** A inclusão de obra na Lei Orçamentária Anual fica condicionada à:

(...)

**III - Aprovação do projeto arquitetônico pelos órgãos públicos competentes, consoante a legislação vigente.** (grifei)

Neste particular, o Conselho concluiu, à unanimidade, pelo **não acolhimento da proposta do COLEPRECOR e da Comissão, de revogação do inciso III do artigo 4.º**, uma vez que a aprovação de projetos pelos órgãos públicos competentes é condição necessária para o regular desenvolvimento do projeto de obras, sem o qual há o risco de desperdício de recursos com aditamentos contratuais para a adequação de projetos e obras.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.18

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

No que respeita à revogação do inciso III do art. 15, esta perde o objeto, uma vez acolhida, pelo Conselho, a proposta de revogação do art. 15, conforme se verá adiante (item 3.5.).

**Destarte, rejeita-se a proposição.**

**1.3. SUBSTITUIÇÃO DAS EXPRESSÕES "PODERÃO INTEGRAR" POR "INTEGRARÃO", no art. 46, § 2° (item 1.2.3 do parecer)**

Assim dispõe o art. 46:

Art. 46. Com o intuito de aprimorar a gestão de obras, fica instituído o Comitê de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho de 1° e 2° grau, formado por especialistas nas áreas de Engenharia, de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno.

§ 1° Serão membros deste Comitê os titulares da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças e da Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT e outros servidores designados pela Presidência do CSJT;

§ 2° Poderão integrar o Comitê representantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, limitados a um representante para cada região geográfica do país e designados pela Presidência do CSJT;

§ 3° O comitê, que terá a missão de se constituir em fórum permanente de discussão de temas afetos às obras do Judiciário Trabalhista, com vista à implementação das novas políticas para o setor, desenvolverá suas atividades com as seguintes competências e outras que venham a ser



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.19

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

estabelecidas:

I - Realizar estudos destinados ao estabelecimento de padrões de projetos de construção, ampliação, reforma, adaptação e manutenção predial;

II - Aprimorar os critérios e os sistemas de priorização de obras;

III - Acompanhar a execução física e orçamentária das obras, para o que poderá ser criado sistema informatizado;

IV - Elaborar e manter um Sistema de Cadastro de Imóveis da Justiça do Trabalho de 1° e 2° Graus;

V - Elaborar e manter um sistema com custo das obras no Judiciário Trabalhista;

VI - Sistematizar e manter um Banco de Projetos Arquitetônicos, destinado ao arquivamento dos projetos da área de engenharia e arquitetura, com vistas a amparar o cumprimento do art. 34 da Resolução n° 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

VII - Sistematizar e manter cadastro de empresas penalizadas pelos Tribunais com as sanções previstas nos arts. 87 e 88 da Lei n° 8.666/93, a fim de amparar o CSJT e o CNJ no cumprimento do art. 36 da Resolução CNJ n° 114/2010.

§ 4° O Comitê de Gerenciamento de Obras se reunirá periodicamente para deliberar sobre os assuntos de sua competência e propor a edição de atos para normatizarem os diversos procedimentos dentro de seu âmbito de atuação.

§ 5° As questões relativas ao disciplinamento do comitê a que se refere o caput deste artigo serão resolvidas por ato do Presidente do CSJT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.20

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Em que pese a Comissão tenha opinado pelo acolhimento da proposta, por reputá-la consentânea aos anseios de seus integrantes, os membros desta Corte, à unanimidade, concluíram pelo não acolhimento das proposições formuladas pelo COLEPRECOR e pela Comissão, que será analisada no item 3.1.1.

Destarte, rejeita-se a proposição.

**2. DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 70 APRESENTADAS PELO CONSELHEIRO JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR**

Uma vez que tais proposições não foram colacionadas aos autos, a análise será norteada pelo relatório da Comissão. As propostas do Exmo. Conselheiro José Maria Quadros de Alencar foram encadeadas nos seguintes termos:

**PROPOSTA 1**

"Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, considerando os debates havidos quando do exame da auditoria na Quinta Região (construção do Edifício Sede), ratifico sugestão feita na reunião preparatória à última sessão ordinária do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, rogando seja incluído o exame dos projetos urbanísticos na Resolução n.º 70, quando de sua revisão pela Comissão criada pelo Colendo Conselho na sessão do dia 25 de maio de 2012, indicando e transcrevendo abaixo os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.21

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

dispositivos em que isso se faz necessário.

Atenciosamente.

José de Alencar  
Presidente do Egrégio Tribunal Regional do  
Trabalho da Oitava Região (Pará e Amapá).

Em síntese, a proposta consiste na alteração dos seguintes artigos da Resolução n.º 70 (destacadas em vermelho):

“Art. 1.º Esta Resolução disciplina o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras da Justiça do Trabalho de, 1º e 2º grau, o que inclui o estabelecimento de procedimentos a serem cumpridos pelos Tribunais para a alocação orçamentária, de um projeto de construção, reforma ou ampliação, a definição de parâmetros para contratação de empresas responsáveis pela execução dos serviços e a definição de referenciais de áreas e, diretrizes para elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia.

(...)

Art. 9º O Tribunal encaminhará seu Plano de Obras acompanhado de justificativa técnica do Sistema de Priorização de Obras adotado pelo Tribunal e dos seguintes documentos, para cada obra:

I (...)

II - Projeto arquitetônico e urbanístico, com declaração da aprovação pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;

(...)

Art. 15. A inclusão de obra na Lei



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.22

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Orçamentária Anual fica condicionada à:

(...)

III - Aprovação do projeto arquitetônico e urbanístico pelos órgãos públicos competentes, consoante a legislação vigente.

(...)

Art. 44. Os referenciais de áreas estabelecidos no art. 43 poderão sofrer uma variação a maior, de, até vinte por cento, com o intuito de possibilitar os necessários ajustes arquitetônicos e urbanístico, das edificações a serem ampliadas ou construídas para uso da Justiça Trabalhista de 1° e 2° graus.

(...)

Art. 46. Com o intuito de aprimorar a gestão de obras, fica instituído o Comitê de Gerenciamento de Obras, da Justiça do Trabalho de 1° e 2° grau, formado por especialistas nas áreas de Engenharia, de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno.

(...)

VI - Sistematizar e manter um Banco de Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos, destinado ao arquivamento dos projetos da área de engenharia, arquitetura e urbanismo, com vistas a amparar o cumprimento do art. 34 da Resolução n°. 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

ANEXO I - REFERENCIAIS DE ÁREA E DIRETRIZES  
PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS

6<sup>a</sup> - Os projetos arquitetônicos,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.23

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

urbanísticos e de engenharia deverão considerar as normas técnicas e legislações de acessibilidade e de sustentabilidade ambiental, em todas as esferas governamentais: federal, estadual e municipal;

7.<sup>a</sup> - Todos os projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia serão submetidos à aprovação do Órgão Licenciador (Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, Concessionárias de Serviços Públicos, Órgão de Licença Ambiental, etc.).

**PROPOSTA 2**

"Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho, em anexo, minuta de resolução propondo alterações na Resolução n.º 70 do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo em vista algumas sugestões feitas pelo professor Doutor João Tavares Pinho, Coordenador do Grupo de Estudos e Desenvolvimento de Alternativas Energéticas - GEDAE e Coordenador do INCT de Energias Renováveis e Eficiência Energética da Amazônia INCT/EREEA.

Respeitosamente,

JOSÉ DE ALENCAR  
Presidente

(...)

Art. 1º **Alterar a redação do artigo 5º, inciso I, alínea g** da Resolução n.º 70/2010, que passará a contar com o seguinte teor:

*g) da adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, geração distribuída com fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras) (NR)*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.24

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Art. 2° Incluir os § 1 ° e § 2° no artigo 15 da Resolução n.º 70/2010, com a seguinte redação:

§ 1.º Os projetos arquitetônicos, de iluminação e ar condicionado e especificações de materiais construtivos devem seguir as diretrizes metodológicas propostas pelo RTQ-C/Inmetro (Regulamento Técnico da Qualidade do Nível de Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos), visando à elaboração de projetos básico e executivo de edificação com alto nível de eficiência energética.

§ 2.º Nas especificações de equipamentos para a edificação, deverá ser verificado o atendimento ao Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE/Inmetro), com preferência àqueles que apresentem etiqueta com nível de eficiência 'A' ou selo PROCEL.

Art. 3.º Incluir, no Anexo I da Resolução n° 70/2010, a 9.ª **diretriz** com a seguinte redação:

9.ª - Os projetos arquitetônicos, de iluminação e de ar condicionado deverão ser submetidos à Avaliação do Nível de Eficiência Energética, com a finalidade de obter a Etiqueta Programa Brasileiro de Etiquetagem Edifica, devendo apresentar alto nível de eficiência.

**2.1. Alteração dos arts. 1.º, 44, 46 e 6.ª e 8.ª diretrizes (item 2.2.1. do parecer)**

No pertinente às alterações dos artigos 1.º, 44, 46 e 6.ª e 8.ª diretrizes, em relação à inclusão da expressão "urbanismo", valho-me das acepções adotadas pela



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.25

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Comissão, que opinou pelo acolhimento da proposta, ressaltando que estas aperfeiçoam seu texto, mormente porque a preocupação dos projetos arquitetônicos com o urbanismo é indispensável para sua adequação ao contexto social moderno.

**Acolhem-se, pois, as propostas analisadas neste item, ou seja, relativas à alteração dos arts. 1.º, 44 e 46, VI e 6.ª e 7ª diretrizes.**

**2.2. Art. 15, inciso III, e §§ 1.º e 2.º  
(item 2.2.3. do parecer)**

Uma vez que a Douta maioria dos membros deste Conselho resolveu, contra o voto desta Relatora, **acolher a proposta** da Comissão de revogação integral dos artigos 11, 15 e 16, conforme se verá no item 3.8., em razão da desvinculação da alocação orçamentária do processo de autorização da obra, porque anterior, via de regra, à autorização para a sua execução, é forçoso concluir que tal proposta perdeu o objeto.

**Rejeita-se, portanto.**

**2.3. Alteração da alínea "g" no inciso II do art. 5.º (item 2.2.4. do parecer)**

Art. 1º **Alterar a redação do artigo 5º, inciso I, alínea g** da Resolução n.º 70/2010, que passará a contar com o seguinte teor:

*g) da adoção de novas tecnologias  
(informática, eficiência energética, geração*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.26

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

*distribuída com fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras) (NR)*

Relativamente à proposta de alteração do texto da alínea "g" no inciso II do art. 5.º, também se adota os termos do parecer técnico, **concluindo-se pelo seu acolhimento**, haja vista que a proposição reforça o sentido geral da norma.

**2.4. Inclusão da 9.ª Diretriz**

Art. 3.º Incluir, no Anexo I da Resolução n° 70/2010, a **9.ª diretriz** com a seguinte redação:

9.ª - Os projetos arquitetônicos, de iluminação e de ar condicionado deverão ser submetidos à Avaliação do Nível de Eficiência Energética, com a finalidade de obter a Etiqueta Programa Brasileiro de Etiquetagem Edifica, devendo apresentar alto nível de qualidade.

Adota-se, também neste particular, a análise procedida pela Comissão, que opina pelo **acolhimento da proposta de inclusão dessa Diretriz, como 7.ª Diretriz (subitem da 6.ª Diretriz) e alteração da 8.ª Diretriz (ante a renumeração)**, em virtude de a alteração ir ao encontro das normas de sustentabilidade socioambiental dispostas na Resolução CSJT n° 103.

Todavia, foi rejeitada pelo Conselho a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.27

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

vinculação da aprovação dos projetos à obtenção de etiqueta do "Programa Brasileiro de Etiquetagem" pelo seu condicionamento à intervenção de terceiros, ficando mantida a orientação de que a etiqueta é recomendável, mas não obrigatória.

**Acolhe-se, portanto, a inclusão da 7.ª diretriz e alteração da 8.ª Diretriz.**

**3. REDIMENSIONAMENTO DOS ESPAÇOS FÍSICOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N.º 70 EM FUNÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PJe-JT**

A Comissão empreendeu análise dos referenciais de área e diretrizes para elaboração de projetos, no intuito precípuo de adequar os espaços físicos à implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT.

Para esse intento, empreendeu visita *in loco* a instalações recém-inauguradas, bem como, no intuito de viabilizar a participação direta dos Tribunais Regionais nesse processo, solicitou aos respectivos Diretores-Gerais a apresentação de sugestões de alterações dos referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos de construção e/ou ampliação das unidades judiciárias.

Do processo, em que pese a maioria dos Tribunais ainda não tenham sofrido significativo impacto com a implantação do Sistema PJe-JT, uma vez que na grande maioria dos órgãos da Justiça do Trabalho em que este já tenha sido



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.28

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

implantado, a tramitação processual eletrônica ainda coexista com os autos físicos, emergiram as seguintes proposições relativas às alterações dos referenciais de área constantes do Anexo I:

a) redução da área para os "demais setores" (secretarias, distribuição, administração, entre outros), de "5 a 7,5 m<sup>2</sup> por servidor" para "4 a 6 m<sup>2</sup> por servidor", considerando o impacto da redução de uso do espaço físico das unidades em decorrência da implantação do PJe-JT;

b) alteração da área para "Assessoria", de "7,5 a 12,5 m<sup>2</sup> por assessor" para "6 a 10 m<sup>2</sup> por assessor" observando a redução na mesma proporção aplicada aos demais setores;

c) alteração da área para uso dos oficiais de justiça, de 2,5 a 5 m<sup>2</sup> por servidor" para "4 a 6 m<sup>2</sup> por servidor" pelo tratamento isonômico aos servidores lotados nas demais unidades;

d) alteração da área de WC privativo de magistrado, de 2,5 m<sup>2</sup> para 4 a 6 m<sup>2</sup>, de modo a permitir o uso por portador de necessidades especiais com dificuldade de locomoção;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.29

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

e) adição de termo explicativo para aplicação da faixa de área prevista para a sala da OAB, nos seguintes termos: "Área referencial por unidade judiciária isolada";

f) exclusão da área destinada a "sala de advogados", uma vez que a matéria ampara juízo de oportunidade e conveniência e está submetida aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 87/2011;

g) propor que, no caso de área não prevista no Anexo I, o Tribunal apresente plano de demanda ou necessidade que justifiquem sua previsão no projeto.

Conquanto tenha, esta Relatora, rejeitado as proposições aludidas nas alíneas "a" a "c", por concluir que tais alterações extrapolam os limites da Resolução CNJ 114, ultrapassando, ainda, o percentual de 20% estabelecido no *caput* do art. 31 daquele normativo, a Douta maioria dos membros deste Conselho, embora inferindo que o impacto do PJe-JT ainda não se mostra suficientemente claro para justificar qualquer redução de espaço, concluiu pelo **acolhimento parcial da proposta**, em relação apenas ao referencial de área para as salas destinadas aos Oficiais de Justiça (Anexo I), para privilegiar o tratamento isonômico em relação aos servidores lotados nas demais unidades.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.30

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

**3.1. Alteração das diretrizes para a elaboração de projetos (Anexo I) e 2.8. Alteração do texto da 8.ª Diretriz:**

Elenco abaixo as propostas formuladas no relatório da Comissão:

a) propor a exclusão, na 1.ª diretriz, da frase "salvo quanto às Secretarias e aos Cartórios Judiciais que adotem os processos virtuais", tendo em vista que a adoção do processo eletrônico não altera a célula básica de sede jurisdicional na Justiça do Trabalho;

b) propor a exclusão, na alínea "d" da 1.ª diretriz, da expressão "ou Cartório Judicial", por inadequação à nomenclatura adotada na Justiça do Trabalho;

c) propor a exclusão, na alínea "d" da 3.ª diretriz, da expressão "por gênero", em razão de eventual acompanhante do PNE não ser necessariamente do mesmo gênero;

d) propor a divisão do "Anexo I - Referenciais de Área e Diretrizes para a Elaboração de Projetos" em Anexo I apenas para os Referenciais de Área e Anexo II para as Diretrizes para a Elaboração de Projetos".

"Alterar o texto da 8ª diretriz para "Por ocasião da escolha de terreno ou de imóvel pronto para abrigar os serviços jurisdicionais, os Tribunais deverão dar preferência às localidades onde já estejam instalados ou por instalar órgãos afins da Justiça do Trabalho (Justiça Federal, Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.31

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Estadual, Justiça Eleitoral, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, AGU, INSS, entre outros ) para permitir o estabelecimento de suas sedes em área urbanística integrada”.

Nesse ponto, o Conselho resolveu, à unanimidade, acolher parcialmente as sugestões da Comissão. Foram acolhidas as propostas relativas à exclusão, na alínea "d" da 1.ª diretriz, da expressão "ou Cartório Judicial"; a exclusão, na alínea "d" da 3.ª diretriz, da expressão "por gênero"; a divisão do "Anexo I - Referenciais de Área e Diretrizes para a Elaboração de Projetos" em Anexo I apenas para os Referenciais de Área e Anexo II para as Diretrizes para a Elaboração de Projetos".

Rejeitaram-se as propostas relativas à 1.ª Diretriz referentes aos processos virtuais porque a implantação destes pode alterar a célula básica, e a 8.ª, porque o estabelecimento das sedes em área urbanística integrada foi concebida, originariamente, para uma coordenação/colaboração entre tais órgãos, e não, uma subordinação na escolha das áreas de construção das sedes da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º Graus.

**4. DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 70 APRESENTADAS PELA COMISSÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.32

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

A Comissão propõe, no intuito de alcançar o aprimoramento da Resolução n.º 70, a alteração da redação do Capítulo VII, dos artigos 2.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 15 e 16 e do Anexo I.

**4.1. Capítulo VII**

**4.1.1. Texto proposto pela Comissão**

Capítulo VII

Do Comitê Gestor de Obras e do Grupo de Trabalho de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho de 1.º e 2º graus

Art. 46. Com o intuito de aprimorar a gestão de obras ficam instituídos o Comitê Gestor de Obras e o Grupo de Trabalho de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

§ 1.º Ao Comitê Gestor de Obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, integrado por um magistrado, pelo Secretário-Geral do CSJT e por cinco Diretores-Gerais de TRT, sendo um de cada região geográfica do país, compete:

I - Analisar e opinar sobre: a distribuição dos recursos orçamentários relacionados aos projetos nacionais de Modernização das Instalações Físicas da Justiça do Trabalho e de Instalação de Varas da Justiça do Trabalho, bem como aos projetos de construção,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.33

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

reforma e aquisição de imóveis dos Tribunais Regionais do Trabalho;

II - elaborar e divulgar diagnóstico das instalações físicas da Justiça do Trabalho, contendo a relação dos imóveis próprios, locados e cedidos, com a respectiva localização, metragem e avaliação da condição funcional;

III - compilar e divulgar no portal do CSJT os planos de obras de que trata o Capítulo II;

IV - consolidar as demandas oriundas dos Tribunais Regionais do Trabalho relacionadas aos projetos de construção, reforma, adaptação e ampliação de imóveis;

V - apresentar ao CSJT propostas de projetos-padrão para as sedes das Varas do Trabalho, de acordo com o porte do foro e observados os parâmetros decorrentes da implantação do Processo Judicial Eletrônico, inclusive projetos específicos para Varas do Trabalho totalmente eletrônicas e para Varas do Trabalho em que tramitam processos em meio eletrônico e físico.

§ 2º Ao Grupo de Trabalho de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, integrado pelos titulares das Coordenadorias de Controle e Auditoria e de Orçamento e Finanças do CSJT e por cinco representantes da área de engenharia e arquitetura dos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo um de cada região geográfica do país, compete:

I - prestar assessoramento ao Comitê Gestor de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.34

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Obras;

II - realizar estudos destinados ao estabelecimento de padrões de projetos de construção, ampliação, reforma, adaptação e manutenção predial;

III - propor o aprimoramento dos sistemas de priorização de obras;

IV - manter cadastro de obras em andamento, com atualização das informações sobre a execução física;

V - manter cadastro de custos das obras da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus;

VI - manter os Bancos de Projetos Arquitetônicos e de Mobiliário de que trata o art. 5° da Resolução CSJT n.° 54;

VII - manter e divulgar no Portal do CSJT o cadastro de empresas penalizadas pelos Tribunais com as sanções previstas nos, arts. 87 e 88 da Lei n° 8.666/93.

§ 3.° Os integrantes do Comitê Gestor de Obras e do "Grupo de Trabalho de Gerenciamento de Obras da Justiça do Trabalho de 1.° e 2.° graus serão designados por ato do Presidente do CSJT.

Neste particular, os membros desta Corte, à unanimidade, concluem pelo não acolhimento da proposição formulada pela Comissão.

Com efeito, infere-se ser conveniente a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.35

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

manutenção da flexibilidade de o CSJT poder estabelecer as primeiras diretrizes para as obras na Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus com pessoal próprio, contando, eventualmente, com a colaboração de equipes de Tribunais Regionais do Trabalho e, paralelamente, mitigando-se o risco de que Tribunais sem representação no Comitê possam ter obras preteridas.

**Destarte, rejeita-se a proposição.**

**4.2. Inciso III do art. 2.º, caput do artigos 3.º e 7.º**

Abaixo o texto proposto pela Comissão:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma ou ampliação de edificação pública, realizada de forma direta ou indireta;

II - Caso de emergência ou de calamidade pública - quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, edificações, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que a situação de urgência não advenha da desídia do administrador ou da falta de planejamento;

III - Plano Plurianual de Obras - documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade;

IV - Indicador de Prioridade - numeração ordinal atribuída pelo Tribunal a cada obra constante do seu



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.36

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Plano de Obras, com o intuito de ordená-las segundo o seu grau de necessidade, relevância e atributos de exequibilidade;

V - Sistema de Priorização de Obras - conjunto de procedimentos de análise objetiva da estrutura física existente e dos aspectos inerentes à prestação jurisdicional, ponderados por requisitos próprios à execução de uma obra, consubstanciado em Planilhas de Avaliação Técnica;

VI - Planilha de Avaliação Técnica - formulário padronizado, por meio do qual o Tribunal afere o indicador de prioridade de cada obra;

VII - Projeto Básico - adotam-se a definição e o conteúdo descritos no inciso IX do art. 6° da Lei n° 8.666/93;

Art. 3° O Tribunal elaborará o **Plano Plurianual de Obras** a partir do levantamento de suas necessidades e dos seus objetivos estratégicos, orientando-se pelas diretrizes fixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7° O Plano Plurianual de Obras do Tribunal será aprovado pelo seu Pleno ou Órgão Especial, bem como suas atualizações ou alterações.

A Comissão propõe a substituição do termo "custo total" por "porte da obra", no intuito de compatibilizar o texto do inciso III deste artigo ao disposto no art. 6.º, que classifica as obras prioritárias em grupos, de acordo com o seu porte.

Propõe, outrossim, o acréscimo do termo "Plurianual" no inciso III do art. 2.º, *caput* dos artigos 3.º e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.37

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

7.º para diferenciação do plano de obras para o exercício corrente.

Vejamos.

No tocante ao acréscimo do termo "Plurianual" aos dispositivos mencionados, o Conselho acolheu, à unanimidade, a proposta, para diferenciação do plano de obras para o exercício corrente.

No que respeita à substituição do termo "custo total" por "porte da obra", contra o voto desta Relatora, que concluía pela manutenção do termo, pois reprodução do texto do art. 6.º da Resolução CNJ n.º 114, a Douta maioria dos membros deste Conselho concluiu pelo acolhimento da proposta de alteração, para acréscimo do termo "Plurianual" e para a substituição do termo "custo total" por "porte da obra".

**Acolhem-se, pois, por unanimidade, a inclusão do termo "Plurianual" no caput dos artigos 3.º e 7.º e a alteração do inciso III do art. 2.º. Pelas mesmas razões, o Conselho resolveu determinar a alteração, outrossim, do caput dos artigos 4.º e 43. Por maioria, concluiu pela alteração da expressão "custo total" por "porte da obra" no inciso III do art. 2.º.**

**4.3. Incisos II e III do art. 6.º**

A Comissão propõe a alteração dos incisos II e III



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.38

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

do artigo 6.º, que classificam em médio e grande porte as obras, de acordo com o seu custo total, observados os limites estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93. Abaixo o que preconiza o dispositivo:

Art. 6º As obras prioritárias serão segregadas em três grupos, de acordo com o custo total estimado de cada obra:

I - Grupo 1 - Obra de pequeno porte, cujo valor se enquadra no limite estabelecido no art. 23, I, "a", da Lei n° 8.666/93;

II -Grupo 2 -Obra de médio porte, cujo valor se enquadra no limite estabelecido no art. 23, I, "b", da Lei n° 8.666/93;

III -Grupo 3 - Obra de grande porte, cujo valor se enquadra no estabelecido no art. 23, I, "c", da Lei n° 8.666/93.

A Resolução CNJ n.º 114/2010, por seu turno, estabelece o seguinte:

Art. 3º As obras prioritárias serão segregadas em três grupos, de acordo com o seu custo total estimado:

I - Grupo 1 - Obras de pequeno porte. São aquelas cujo valor se enquadra no estabelecido no art. 23, I, a, da Lei n° 8.666/93.

II - Grupo 2 - Obras de médio porte. São aquelas cujo valor se enquadra no estabelecido no art. 23, I, b, da Lei n° 8.666/93.

III - Grupo 3 - Obras de grande porte. São aquelas cujo valor se enquadra no estabelecido no art. 23, I, c, da Lei n° 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.39

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Pelo que se depreende do comparativo entre os dois normativos, é possível observar que não se pode atestá-los idênticos, apenas por discrepância formal mínima.


Com efeito, os valores estabelecidos pela combatida Resolução 70, que a Comissão proponente entende defasados para efeito de construção de foros, por provocarem o enquadramento de praticamente todas as obras apenas no Grupo 3, estão estabelecidos na Resolução 114.

Não é excessivo rememorar que a competência regulamentar deste Conselho, além de supletiva, encontra limites traçados pela norma da qual retira o seu fundamento de validade, qual seja, a Resolução CNJ 114/2011.

Portanto, ainda que seja legítima a proposição, ante a plausibilidade concreta de que tais limites estejam, de fato, defasados, não seria lícito concluir que a majoração desses limites deva ser materializada no âmbito deste Conselho.

Como já afirmado anteriormente, ao CSJT foi destinada a regulamentação da Resolução n.º 114 do CNJ nos limites das diretrizes do normativo daquele Conselho Nacional de Justiça.

Outro não é o entendimento que deflui do pronunciamento daquele Conselho no julgamento da Consulta N.º 0000302.73.2011.2.00.0000, no qual se discutiu a competência suplementar de Conselhos e Tribunais para execução das ações e regulamentação da Resolução n.º 114. Eis a ementa do acórdão:

  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.40

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

**EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO N° 114. PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DE OBRAS NO PODER JUDICIÁRIO. PLANO DE OBRAS. COMPETÊNCIA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PERIODICIDADE PARA ANÁLISE DO PLANO DE OBRAS. APENAS UMA VEZ. PLANO DE OBRAS É MEDIDA PREPARATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO. CONHECIMENTO PELO CNJ DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS DE TODOS OS ÓRGÃOS E CONSELHOS. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS CONSELHOS. SISTEMA DE PRIORIZAÇÃO DE OBRAS. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DE CONSELHOS E TRIBUNAIS. OPORTUNIDADE QUANTO À CRIAÇÃO DE SETOR INTERNO PARA REMESSA DE COMUNICAÇÃO DE PENALIDADES. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS.**

1. Restringe-se à autonomia dos tribunais a atribuição de competências internas para execução das ações da Resolução n° 114 do CNJ, conforme disposto em seu art. 35.

2. A periodicidade para submissão do plano de obras ao pleno do Tribunal deve ser feita apenas uma vez, ressalvadas eventuais alterações/ supressões.

3. A competência deste Conselho, por óbvio, não implica na supressão da competência dos demais conselhos de fiscalização, v.g., o CSJT ou CJF.

**4. A regulamentação da Resolução n° 114 deste Conselho pode ser feita pelo CSJT, nos limites das diretrizes do CNJ, e pelo pleno do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, nos limites das Resoluções do CNJ e do CSJT. (g.n.)**

Ao apreciar a questão, assim decidiu:

No que se refere à competência para edição de normas regulamentares, por caracterizar competência exclusiva (art. 13 da Lei n° 9.784/99), deve ela ser observada pelo CSJT nos estritos limites da Resolução n° 114 deste Conselho e pelo pleno do Tribunal do Trabalho da 1ª Região nos limites das Resoluções do CNJ e do CSJT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.41

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Contra o voto desta Relatora, que deixava de acolher a tal proposição, **a Doutra maioria dos membros deste Conselho concluiu por acolher as proposições de alteração dos incisos II e III do art. 6.º,** no intuito de flexibilizar as regras relativas às obras de menor impacto financeiro, ampliando os limites da classificação dos portes das obras para "até R\$ 6 milhões" e "acima de R\$ 6 milhões", respectivamente.

**4.4. Acréscimo do § 4.º ao artigo 7.º (apreciação conjunta com a alteração proposta para o art. 9.º)**

O art. 7.º dispõe, atualmente:

Art. 7º O Plano de Obras do Tribunal será aprovado pelo seu Pleno ou Órgão Especial, bem como suas atualizações ou alterações.

§ 1º Para subsidiar as decisões do colegiado do Tribunal, as áreas de Engenharia, de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno produzirão pareceres acerca dos critérios de avaliação e de priorização utilizados, dos atributos de exequibilidade existentes e da adequação dos projetos às leis orçamentárias, de licitações e ao disposto nesta Resolução, especialmente quanto aos sistemas de custos, às diretrizes e aos referenciais de área.

§ 2º Ficam dispensadas da aprovação prevista no caput as obras classificadas no Grupo I e aquelas destinadas ao atendimento de casos de emergência e que não representem rubrica orçamentária específica.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.42

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

§ 3º A unidade de Controle Interno do Tribunal fiscalizará as obras executadas segundo a previsão contida no § 2º deste artigo, com vistas a garantir que estas não destoem dos princípios insculpidos nesta Resolução.

A Comissão propõe a inclusão do § 4.º no art. 7.º, de seguinte teor:

§ 4.º O Tribunal encaminhará ao CSJT o seu Plano Plurianual de Obras e suas alterações, acompanhado de justificativa técnica do Sistema de Priorização de Obras.

Objetiva, com isso, garantir o envio dos Planos Plurianuais de Obras a este Conselho, para conhecimento e formação de cadastro.

O art. 9.º dispõe, atualmente:

Art. 9º O Tribunal encaminhará seu Plano de Obras acompanhado de justificativa técnica do Sistema de Priorização de Obras adotado pelo Tribunal e dos seguintes documentos, para cada obra:

{...}

Parágrafo único: O Plano de Obras, bem como as respectivas revisões, será encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho juntamente com a Proposta Orçamentária Prévia Anual ou durante a fase de avaliação do Plano Plurianual.

A Comissão propõe a sua alteração, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.43

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

**Art. 9°** Para fins de autorização, o Tribunal encaminhará ao CSJT os seguintes documentos, para cada obra:

I - Declaração da disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e o resultado do estudo de viabilidade **urbana**;

II - Projeto arquitetônico, **acompanhado de declaração de envio à apreciação dos órgãos** competentes, conforme a legislação vigente;

Parágrafo único: **havendo destinação de área para ambiente não previsto nos anexos desta Resolução, o Tribunal deverá encaminhar justificativa de sua inclusão no projeto.**

Segundo consta do parecer, as alterações propostas objetivam, em suma, o estudo de viabilidade urbana, a dinamização do processo de construção, bem como a desvinculação da análise, por este Conselho, da aprovação dos projetos por outros órgãos. (Prefeitura, IBAMA, Corpo de Bombeiros, etc.). Tencionam, ainda, permitir ao CSJT avaliar a necessidade das áreas não finalísticas.

Quanto à avaliação da necessidade das áreas finalísticas (parágrafo único), embora não haja essa previsão na Resolução 114, também é verdade que não há qualquer óbice, pois esta, ao traçar as diretrizes para os projetos arquitetônicos institui tabelas de áreas que deverão ser seguidas como "referência mínima" para dimensionamento dos ambientes básicos comuns aos programas arquitetônicos.

Nessa linha de raciocínio, desde que tais ambientes sigam tais diretrizes, bem como as balizas contidas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.44

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

na Resolução analisada, não vejo razão para negar consentimento à sugestão proposta, bem como o estudo de viabilidade urbana.

Acolho, também, a proposição que transporta o comando do texto original do *caput* do art. 9.º para o § 4.º do art. 7.º, adotando o raciocínio de que o art. 9.º passe a tratar da autorização para execução de cada obra, não havendo se falar em Plano de Obras neste dispositivo, mas apenas no art. 7.º.

No tocante, entretanto, à proposta de alteração do inciso II, que tenciona desvincular o projeto arquitetônico e sua apreciação prévia pelo CSJT da autorização dos órgãos competentes, limitando-se exigir que este seja acompanhado, apenas, de declaração de envio à apreciação de tais órgãos, pelas razões já expostas em item precedente, deixo de acolher a referida proposição.

Este Conselho decidiu, por unanimidade, pelo **acolhimento da proposta de alteração da redação do caput do art. 9.º**, mas com aperfeiçoamento redacional no sentido de alterar a expressão "autorização" por "aprovação", uma vez que o Conselho aprova, como ato administrativo de controle, a execução da obra que já foi autorizada pelos respectivos Tribunais Plenos ou Órgãos Especiais de cada TRT.

Concluiu, outrossim, por maioria, pelo **não acolhimento da proposta de alteração do inciso I**, uma vez que a inclusão da expressão "urbana" pode limitar a aprovação de um



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.45

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

projeto, dentre vários outros aspectos possíveis, apenas à viabilidade urbana.

Finalmente, acolheu, por maioria, a proposta de alteração do inciso II do artigo 9.º, por inferir que tais alterações visam a dinamizar o processo de construção, desvinculando a análise deste Conselho da aprovação por outros órgãos (Prefeitura, IBAMA, Corpo de Bombeiros, etc.).

**4.5. Alterações Relativas ao art. 8.º e Revogação dos artigos 11, 15 e 16**

O art. 8.º da Resolução ora analisada arrola os projetos das obras executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus que, para aprovação, devem, necessariamente, passar pelo crivo do CSJT.

Eis o teor atual do dispositivo em questão:

Art. 8º Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.  
Parágrafo único. Ficam dispensados da análise e da aprovação do CSJT os projetos:

I - Das obras classificadas dentro do Grupo I (Obra de pequeno porte);

II - Das obras que visam ao atendimento de casos de emergência, salvo se representarem rubrica orçamentária específica; e

III - Das reformas classificadas dentro do Grupo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.46

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

II (Obra de médio porte) e que não projetem alteração de áreas que excedam os referenciais de área definidos nesta Resolução, em cada ambiente reformado, salvo se representarem rubrica orçamentária específica.

A Comissão, no intuito de imprimir maior agilidade ao planejamento e execução das obras em questão, propõe permitir aos Tribunais que iniciem as obras de médio porte desde logo, ou seja, anteriormente à aprovação do projeto pelo CSJT.

Abaixo o texto proposto:

“Art. 8° [...]

§ 1° Ficam dispensados da análise e da aprovação do CSJT os projetos:

[...]

III - Das reformas que não projetem alteração de áreas previstas no Anexo I desta Resolução, em cada ambiente reformado, e que não ultrapassem o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei n° 8.666/93;

[...]

§ 2ª As obras classificadas no GRUPO II, a critério e sob a inteira responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho, poderão ter o processo licitatório iniciado de imediato, sem prejuízo do envio posterior ao CSJT da documentação prevista no art. 9° desta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.47

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Resolução.

Antes de proceder à análise desta proposição, rememoro o teor do art. 5. da Resolução CSJT n.º 70/2010:

Art. 5º A inclusão orçamentária de uma obra constante do referido plano condicionar-se-á à realização dos estudos preliminares e à elaboração dos projetos, básico e executivo, necessários à construção, atendidas as exigências constantes desta Resolução, bem como da Resolução n° 102/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os projetos arquitetônicos e de engenharia deverão obedecer aos referenciais fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como estarem registrados e aprovados pelos órgãos públicos competentes, consoante a legislação vigente.

Relembro que já expus posição a respeito da imprescindibilidade da aprovação dos projetos pelos órgãos públicos e de sua precedência à inclusão orçamentária, sobretudo porque tais prescrições vão de encontro às disposições textuais contidas na Resolução CNJ 114, formuladas em consonância com a Lei 8.666/93 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, ultrapassada a questão relativa à análise do art. 11 da Resolução, já debatida em item precedente, e por todas as razões já lançadas neste item e em itens anteriores, também concluo pelo não acolhimento da proposição que sugere a transformação do parágrafo único do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.48

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

art. 8.º em § 1.º, a alteração da redação do inciso III do § 1.º e o acréscimo do § 2.º, além da revogação dos artigos 11, 15 e 16.

Contudo, contra o voto desta Relatora, que rejeitava as proposições relativas à transformação do parágrafo único do art. 8.º em § 1.º, a alteração da redação do inciso III do § 1.º e o acréscimo do § 2.º, **a Douta maioria dos membros deste Conselho concluiu pelo seu acolhimento**, uma vez que tais alterações propiciam aos Tribunais Regionais do Trabalho maior agilidade nas obras de médio porte e, paralelamente, mantém a regra de aprovação por este Conselho, mas não como condição suspensiva para o início da licitação.

Concluiu, outrossim, pelo **acolhimento da proposta de revogação dos artigos 11, 15 e 16** da Resolução analisada, objetivando-se a desvinculação da alocação orçamentária do processo de autorização de execução da obra, uma vez que a inclusão orçamentária, via de regra, é anterior à autorização para execução da obra, haja vista a necessidade de recursos para a obtenção dos estudos preliminares e projetos.

**4.6. Alteração do "caput" e revogação do § 2.º do Artigo 10**

Eis o que preconiza o dispositivo em questão:

Art. 10. Para subsidiar as decisões do CSJT, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.49

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

a Assessoria de Controle e Auditoria Coordenadoria de Controle e Auditoria emitirá parecer técnico quanto à adequação de cada obra à presente Resolução, analisando-se inicialmente a obra de maior prioridade de cada Tribunal, em cada grupo, e ordenando a análise pelo custo total decrescente dos projetos.

§ 1º O parecer técnico considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, o sistema de priorização de obras adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área previstos nos arts. 43 e 44 e a adequação aos sistemas de custos dispostos no art. 22 desta Resolução, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada caso.

§ 2º Havendo inadequação aos referenciais de área e aos custos na obra de maior prioridade apontada pelo Tribunal, a Presidência do CSJT poderá devolver o Plano de Obras para revisão pelo Tribunal, independente da existência de mais obras a serem analisadas.

§ 3.º Caso necessário, poderão ser diligenciados os órgãos técnicos dos Tribunais Regionais do Trabalho para complementar ou esclarecer informações acerca dos projetos apresentados.

Abaixo a fundamentação exposta pela Comissão:

A alteração proposta objetiva adequar o texto à atual nomenclatura das unidades administrativas do CSJT, instituída pelo Regulamento Geral de Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado mediante o Ato CSJT.GP.SG n.º 105, de 10 de maio de 2012.

No tocante à exclusão da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças (atual



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.50

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Coordenadoria de Orçamento e Finanças), a Comissão entende desnecessário o respectivo parecer, tendo em vista que o dispositivo trata de análise de conformidade de aplicação da norma, competência afeta exclusivamente à área de controle.

A proposta de exclusão do § 2.º decorre do fato de que não se está tratando de Plano de Obras, mas da análise específica de cada obra.

Relativamente a esta proposta, o Conselho resolveu, à unanimidade, **acolher a proposta de alteração do caput** a fim de atualizar a nomenclatura da área, inclusive com exclusão da CFIN, pois o comando trata de competência afeta, exclusivamente, à área de controle.

Concluiu, ainda, pela **aprovação da proposta de revogação do § 2.º**, uma vez que, com a análise individualizada das obras, não há falar da devolução de "Plano de Obras".

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em prosseguimento ao julgamento da sessão de 22 de março de 2013, acolher o voto de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula no sentido de: por unanimidade, conhecer parcialmente do Pedido de Providências do Coleprecur, não o conhecendo no tocante aos itens n.ºs 4 e 5 e, no mérito: 1) por maioria, rejeitar as proposições formuladas pelo Coleprecur; 2) acolher parcialmente as proposições formuladas pelo Exmo. Desembargador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.51

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, para, por unanimidade, alterar os artigos 1.º, 5.º, II, "g", 44, 46, VI, 6.ª e 8.ª Diretrizes e incluir a 7.ª Diretriz; 3) acolher parcialmente as proposições da Comissão no tocante ao redimensionamento dos espaços físicos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010 em função da implantação do PJe-JT, para: à unanimidade, excluir, na alínea "d" da 1.ª Diretriz, a expressão "ou Cartório Judicial" e, na alínea "d" da 3.ª Diretriz, a expressão "por gênero"; dividir o "Anexo I - Referenciais de Área e Diretrizes para a Elaboração de Projetos" em "Anexo I - Referenciais de Área para a Elaboração de Projetos e Anexo II - Diretrizes para a Elaboração de Projetos"; b) por maioria, alterar, no Anexo I, os Referenciais de Área para os Oficiais de Justiça; 4) acolher parcialmente as demais propostas de alteração sugeridas pela Comissão, para: à unanimidade, incluir o § 4.º no art. 7.º, alterar o inciso III do art. 2.º, o "caput" do art. 43 e o "caput" dos arts. 3.º, 4.º e 7.º em relação à expressão "Plurianual" e alterar o "caput" do art. 9.º, alterar a redação do parágrafo único do art. 9.º, alterar o "caput" do art. 10 e revogar o § 2º; b) por maioria, alterar o inciso III do art. 2.º em relação à expressão "porte da obra", alterar os incisos II e III do art. 6.º e alterar o inciso II do art. 9.º, transformar o parágrafo único do art. 8.º em § 1.º, alterar a redação do inciso III do § 1.º do art. 8.º, acrescentar o § 2.º ao artigo 8.º e revogar os artigos 11, 15 e 16. Vencida, parcialmente, a Exma.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.52

**PROCESSO N° CSJT-PP-1323-35.2011.5.90.0000**

Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, relatora.

Presidiu a sessão o Exmo. Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula (Presidente), presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e os Exmos. Desembargadores Conselheiros Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann, André Genn de Assunção Barros, David Alves de Mello Júnior e Elaine Machado Vasconcelos. Presentes o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, e o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt, conforme o disposto na Resolução n.º 001/2005.

Brasília, 30 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**Claudia Cardoso de Souza**  
Conselheira Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000908ED1B7E0AE8C.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 1323-35.2011.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 21/11/2013, **sendo considerado publicado em 22/11/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 22 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário